



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056231-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante CHARLES HENRIQUE RIBEIRO e Paciente RENAN LUIZ DE MOURA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056231-42.2025.8.26.0000
Autos de origem nº 1503561-31.2024.8.26.0126
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Caraguatatuba
Impetrante: Charles Henrique Ribeiro
Paciente: **GUILHERME DE MOURA AMARAL**

Voto nº 53937

HABEAS CORPUS – Lesão corporal seguida de morte – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere – Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Charles Henrique Ribeiro, em favor de **GUILHERME DE MOURA AMARAL**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba.

Narra, de início, que, após representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que baseada em argumentos genéricos.

Debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, aponta que *"os golpes feitos pelo Paciente na vítima em local do corpo que jamais lhe causaria a morte. E mais, quando teve oportunidade de um possível golpe fatal, desiste dele, demonstrando não ser homicida"*.

Aponta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Aponta, ainda, que o paciente está colaborando com as investigações. Nesse contexto, sustenta que o cárcere é medida excepcional, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, ressaltando aquelas previstas nos incisos I, III, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a expedição do contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 01/26).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 101/102).

Prestadas as informações de estilo (fls. 105/106), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 111/115).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *"Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade, tendo como indiciado Renan Luiz de Moura Santos pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 3º. do C.P. Os autos foram devidamente relatados, oportunidade em que o Delegado de Polícia representou*

pela decretação da prisão preventiva do paciente(fls.49/53). Instado a manifestar, o Ministério Público manifestou favoravelmente pela prisão preventiva (fls.57/60).Conforme decisão datada de 03/02/2025, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, foi decretada a prisão preventiva de Renan Luiz de Moura Santos. Mandado de prisão expedido às (fls.66/67). Informo mais e finalmente que, na presente data, os autos encontram-se aguardando a prisão do indiciado." (fls. 105/106).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, consignou que: "A decretação da prisão preventiva ou mesmo em medidas cautelares diversas e menos gravosas depende da existência concomitante de alguns elementos essenciais: o *fumus commissi delicti*, indícios de autoria e *periculum libertatis*. Nesta ocasião, e em atenção às modificações feitas pela Lei n. 12.403/11quanto às medidas cautelares mencionadas nos capítulos II, III, IV e V do título IX do Código de Processo Penal, registro que o Juízo, quando da aplicação de qualquer uma delas, deverá se basear em sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e em sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Ainda neste ponto, anoto que a prisão preventiva só será cabível quando outras medidas cautelares menos gravosas se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso em análise. Para a prisão preventiva, especificamente, é necessário, ainda, que o crime imputado ao autuado seja doloso e que a ele haja cominação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; ou seja o réu reincidente; ou o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Pois bem. Compulsando os autos, e analisando os fatos descritos pela autoridade policial e os documentos juntados por ela até o momento, e atendendo aos

argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que no presente caso há necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado. A materialidade do delito, por ora, está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Há indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, eis que ele próprio confessou ter desferido golpes na vítima com uma barra de madeira (fl. 40). Ao delito imputado ao denunciado é cominada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Diante desse contexto, entendo que a prisão preventiva, além de ser adequada à gravidade em concreto, é necessária para garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à ordem pública, é necessário explicitar que o crime em comento é de extrema gravidade, cuja pena é cumprida geralmente em regime inicial fechado, em sua maioria. Como se observa, há relatos de violência que deve ser coibida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, entende o Legislador que, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter ou decretar a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança, para evitar que, sob o manto da impunidade retorne à prática de crime. No caso em comento, reiterando os argumentos expostos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, a prisão preventiva se mostra imprescindível. O crime em tela possui gravidade em concreto exacerbada. Trata-se de delito de lesão corporal seguida de morte supostamente cometido pelo investigado em face de pessoa em situação de rua em razão de simples desavença, sem qualquer motivo relevante. Tais circunstâncias denotam risco concreto à ordem pública e à paz social, razão pela qual a prisão preventiva do acusado se mostra indispensável. A instrução processual também merece resguardo. Em crimes desta estirpe é comum que as testemunhas, traumatizadas, sintam-se intimidadas pela presença do autor que, solto, poderá dar causa a frustração da colheita da prova oral. Neste particular, notório que a integridade física e psicológica das testemunhas deve ser resguardada, de modo que a prisão preventiva também se faz necessária a assegurar a conveniência da instrução criminal. Quanto à garantia de aplicação da lei penal, anote-se que ante as circunstâncias do delito, se condenado, os acusados poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por esse motivo, poderão se furtar à futura aplicação da lei penal. A natureza do delito e as circunstâncias do fato, conforme os fundamentos acima expostos, a liberdade provisória condicionada ou mesmo as medidas cautelares

diversas da prisão são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual a decretação da prisão preventiva mostra-se medida de rigor. Dessa forma, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RENAN LUIZ DE MOURA SANTOS. - Expeça-se mandado de prisão preventiva, com urgência." (fls. 62/64 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 04 a 12 anos de reclusão para o delito de lesão corporal seguida de morte, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que, no caso em comento, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da

decretação da medida, sendo certo que a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e, como bem salientado pelo culto magistrado, para a garantia da instrução criminal.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se

mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.).

Registra-se, por fim, ser inviável o acolhimento das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual o paciente está sendo investigado só pode ser analisada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria do delito exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator